



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 30/2018

Ofício n. 2996/2018 – GP

Florianópolis, 21 de novembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SÍLVIO DREVECK
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

*De ordem do Sr. Presidente -
Ao Senhor Secretário para as
providências na forma regimental.*

Senhor Presidente,

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

21/11/18

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei complementar que “Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências”, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Rodolfo Collaço
Rodolfo Collaço
Presidente

GP/PE/SECRETARIA GERAL 21/Nov/2018 10:52 00679

Lido no Expediente
Sessão de <i>22/11/18</i>
As Comissões de:
<i>(3) Jurisica</i>
<i>(1) Finanças</i>
<i>(4) Trabalho</i>
Secretário





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0030.2/2018 2018.

Altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II – até um terço será destinado ao pagamento de:

a) honorários de advogados nomeados pela autoridade judiciária para a prestação de assistência judiciária gratuita, para a prática de atos processuais específicos e para atuação nas causas de juridicamente necessitados, nos casos de impossibilidade de atuação da Defensoria Pública;

b) honorários periciais ou assistenciais dos profissionais nomeados pela autoridade judiciária em benefício dos abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita”. (NR)

.....
Art. 2º Um terço da receita do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ), originária dos atos e serviços notariais e registrais correspondente ao



período de 21 de dezembro de 2016 a 13 de julho de 2018, será transferido ao Tesouro do Estado, que arcará com o pagamento de honorários de advogados, peritos e assistentes cujas certidões tenham sido emitidas até 13 de julho de 2018, bem como dos honorários que vierem a exceder a receita referida no inciso II do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas “c” e “d” do inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXXX de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A finalidade do projeto de lei é alterar a redação do art. 2º da Lei Complementar n. 188, de 30 de dezembro de 1999, com vistas a viabilizar o pagamento dos honorários de advogados, peritos e assistentes nomeados pela autoridade judiciária nos processos abarcados pela assistência judiciária gratuita ou justiça gratuita, nos casos em que a Defensoria Pública esteja impossibilitada de atuar, com recursos oriundos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça – FRJ.

A alteração recente da redação do mesmo dispositivo vinculou esses pagamentos à Defensoria Pública do Estado, por meio de repasse do Tribunal de Justiça ao Fundo de Acesso à Justiça – FAJ.

Contudo, embora os recursos já estejam sendo repassados àquele Fundo, tem-se encontrado dificuldades na gestão desses pagamentos. Visando operacionaliza-los, estudou-se até mesmo a celebração de um convênio entre o Tribunal de Justiça e a Defensoria Pública, com a concordância da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, que possibilitasse ao Judiciário assumir o ônus de realizar o pagamento, com recursos que retornariam do FAJ com essa finalidade.

Esse objetivo pode claramente ser alcançado de forma mais eficiente por meio da alteração que ora se propõe, que dispensa a transferência de recursos ao FAJ. O Tribunal de Justiça, que arrecada a receita, poderá, com a nova disciplina da matéria, efetuar diretamente os pagamentos devidos, sem a necessidade de convênio.

De outro lado, isso não impede a transferência de recursos ao FAJ, com essa mesma finalidade. Aqui apenas se retiram as amarras existentes na legislação em vigor.

Além disso, pretende-se, com o presente projeto de lei, regularizar a situação anômala existente desde a criação do Fundo de Acesso à Justiça – FAJ. É que com a publicação da Lei Estadual n. 684/2016, o Fundo Especial da Defensoria Dativa foi extinto, e o saldo na data da publicação da lei foi transferido



ao Tesouro do Estado. A extinção do citado fundo provocou lacuna na autorização legal para a destinação dos recursos do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, originários dos atos e serviços notariais e registrais, pois a autorização sobreveio apenas no dia 13 de julho de 2018, com a publicação da Lei Complementar n. 723/2018, todavia sem efeitos retroativos. Ou seja, a aludida parcela da receita entre os períodos de 21 de dezembro de 2016 até 13 de julho de 2018 foi mantida no Fundo de Reaparelhamento da Justiça até que ocorresse a previsão legal de sua destinação.

Portanto, a finalidade do projeto de lei é também transferir ao Tesouro do Estado o saldo retido no Fundo de Reaparelhamento da Justiça, porquanto é do Estado a responsabilidade pelo pagamento das obrigações dessa natureza.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Assunto: Análise da minuta de projeto de lei complementar que “altera a redação do art. 2º da Lei Complementar nº 188, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) e adota outras providências”

Relator: Desembargador Rodrigo Collaço – Presidente

Certifico que o ÓRGÃO ESPECIAL, em sessão ordinária realizada nesta data, aprovou, por unanimidade, a minuta de projeto de lei complementar supracitada, encaminhada por meio do Ofício-Circular n. 111/2018-GP, de 20 de novembro de 2018.

Tomaram parte na decisão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rodrigo Collaço – Presidente, Pedro Manoel Abreu, Cláudio Barreto Dutra, Luiz César Medeiros, Fernando Carioni, Marcus Tulio Sartorato, Ricardo Fontes, Salim Schead dos Santos, Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Jaime Ramos, Alexandre d'Ivanenko, Sérgio Izidoro Heil, José Carlos Carstens Köhler, João Henrique Blasi, Jânio Machado, Soraya Nunes Lins, Henry Petry Junior, Roberto Lucas Pacheco, Stanley Braga e Hélio do Valle Pereira.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rodrigo Collaço.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Aurino Alves de Souza.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 21 de novembro de 2018.

Lizete Luiza Weber
Secretária do Órgão Especial